



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000115/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.039 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente USINA SANTO ANTONIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CABIMENTO QUANDO DA VENDA À EMPRESA EXPORTADORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244 DO STF. PROCEDÊNCIA.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “*trading companies*”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção. Imunidade. Cabimento.

Em tese de repercussão geral o STF fixou entendimento no RE n.º 759.244 de que não incide contribuições previdenciárias sobre a venda de empresas exportadoras (*trading companies*), que intermediam essas operações, aplicando a decisão em obediência ao art. 62 do RICARF-

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Wesley Rocha, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 332, e seguintes, por USINA SANTO ANTONIO S/A, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A presente autuação diz respeito ao contribuição devida pela empresa à Previdência Social (2,5%), inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT (0,1%), referente ao período de 01/01/2006 a 30/11/2008, no montante de R\$11.060.191,10, atualizados até o lançamento, conforme constatação do relatório fiscal de e-fl. 123:

“3. Do lançamento do crédito

3.1 Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o sujeito passivo acima identificado, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT: Relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas de exportação da produção rural, por intermédio de empresas interpostas, valores não declarados em GFIP.

3.2. O valor do crédito previdenciário consolidado em 05/04/2010 é de R\$ 11.060.191,10 (onze milhões sessenta mil cento e noventa e um reais e dez centavos), e o período do crédito é de 01/2006 a 12/2008”.

De acordo com os fatos relatados pela autoridade fiscal às fls. 120/131, a autuada desenvolve suas atividades na agroindústria do setor sucro-alcooleiro, cuja atividade encontra-se relacionada no artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.146/70, contribuindo para a Previdência Social sobre a comercialização de sua produção.

Constituiu a base de cálculo da presente autuação a receita bruta proveniente das operações comerciais destinadas ao mercado externo, efetuadas por intermédio da Copersucar-Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo.

A autoridade fiscal, entendeu que a sua produção não foi comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior e, dada a ausência dos elementos aptos a demonstrar os passos das operações de exportação realizadas, a imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/01 não foi considerada aplicável, com entendimento reafirmado pela decisão de primeira instância.

Insatisfeita com a decisão *a quo*, a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário nas e-fls. 332, e seguintes, alegando, em apertada síntese, a não incidência da receita bruta proveniente das operações indiretas, destinadas ao mercado externo intermediadas por *trading companies ou por cooperativas*, realizando suficientes fundamentações da sua tese de defesa.

Pede por fim, pede o cancelamento da exigência fiscal ou a suspensão até decisão final do processo administrativo principal.

Nas e-fls. 360, e seguintes, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões ao Recurso Voluntário, fundamentando, também suficientemente os elementos da acusação fiscal, bem com também juntou em duplicidade nas e-fls. 403 e seguintes novamente as contrarrazões ao RV.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-011.039 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.000115/2010-62

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DO LANÇAMENTO FISCAL

Como visto, a autuação diz respeito ao contribuição devida pela empresa à Previdência Social (2,5%), inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT (0,1%), referente ao período de 01/01/2006 a 30/11/2008,

No presente caso, houve informação apenas de mandado de segurança coletivo, impetrado pela União da Indústria da Cana de Açúcar, na qual a recorrente é associada/filiada.

Com isso, a própria fiscalização determinou o sobrestamento do feito administrativo 15956.000112/2010-29, que por sua vez trataria das obrigações principais incidentes sobre a receita bruta proveniente das operações destinadas ao mercado externo intermediadas por trading companies, em razão de estar amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança coletivo n.º 2005.61.00.025130-5.

Contudo, em consulta ao julgamento do processo 15956.000112/2010-29, ocorrido na sessão de 14 de abril de 2016, foi proferido Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2401004.305, pela 4ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção de julgamento do CARF, **julgando procedente o recurso da Contribuinte**, tendo o seguinte dispositivo e ementa assim transcritos:

Dispositivo:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o Relator que não conhecia do Recurso Voluntário. **No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.** Vencido o Relator que negava provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Carlos Alexandre Tortato fará o voto vencedor.

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AIOP + AIOA CFL 68

Recorrente USINA SANTO ANTONIO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A existência de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por associação a qual o contribuinte esteja associado não implica em renúncia ao seu direito subjetivo de pleitear individualmente a mesma prestação jurisdicional por meio de defesa apresentada em sede de processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COM EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS E CONSEQUENTE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, independente de qual seja a etapa da operação, desde que comprovada a destinação das mercadorias ao exterior.

A Constituição Federal em seu art 149, § 2º, I, estabelece que as

contribuições sociais "*não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação*" e ainda que as vendas de produtos rurais analisadas não sejam aquelas que destinam, diretamente, a produção ao exterior, se comprovado que aqueles produtos foram posteriormente exportados e a venda objeto do lançamento fiscal trata-se de simples etapa anterior à exportação, as suas receitas devem ser interpretadas como decorrentes de exportação e, portanto, não sofrerão a incidência da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural.

Recurso Voluntário Provido”.

O respectivo processo discutia a ocorrência dos seguintes fatos gerados, conforme transcrição de trecho do Acórdão citado acima:

“(…) O contribuinte é agroindústria do setor sucroalcooleiro, pois desenvolve atividade de produção rural e industrialização de produção própria e adquirida de terceiros (cana de açúcar) cuja atividade está relacionada no art. 2º, *caput*, do DL 1146/70 e, portanto, contribui para a previdência social sobre a comercialização da produção rural.

O contribuinte exporta levedura e soja através de "Trading Companies", bem como exporta açúcar e álcool via cooperativa (COPERSUCAR Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo). Em relação à exportação via cooperativa, o contribuinte informou que em cada usina cooperada existe um estabelecimento (filial) da cooperativa, sendo que diariamente a usina emite notas de entrega para venda da produção de açúcar e álcool em favor da COPERSUCAR, que a partir daí fica investida da posse dos produtos. A Copersucar exporta os produtos diretamente e via "trading" e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional à quantidade de produtos entregues para exportação (Parecer Normativo PN/ CST nº 66/86)”.

A decisão nesse processo principal cancelou a autuação, em razão das fundamentações apresentadas.

Diante dos fatos também acolho as razões recursais do presente processo que também decorre de obrigação principal, não só pelas razões da decisão do processo 15956.000112/2010-29, que julgou procedente o RV da contribuinte, mas como também, o STF julgou em definitivo a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244 com repercussão geral**, afastando a incidência do tributo nas operações envolvendo *trading companies (company)*, conforme dispositivo, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 674 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem mandamental, assentando a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária".

A referida decisão possui a seguinte ementa:

”RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies , portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento”.

Em seu voto, o relator do processo citado, Edson Fachin trouxe, entre outras, a seguinte argumentação:

“(…) a regra no comércio internacional em casos de tributação sobre o consumo é a aplicação do princípio do destino, segundo o qual o Estado destinatário, é dizer, em que se dará o consumo do produto que sofreu industrialização na territorialidade de outro ente soberano, deve recolher o tributo sobre a manifestação de riqueza. Em suma, a finalidade é desonerar, em termos tributários, as exportações e onerar as importações, favorecendo a balança comercial do país.”

De todo modo, a desoneração constitucional ou legal da cadeia produtiva dirigida à exportação é orientada pelos princípios fundamentais do direito tributário internacional, notadamente o da territorialidade, da fonte e da universalidade, como consectários inafastáveis do princípio da igualdade na seara tributária, fim último da tributação em consonância ao que por mim argumentado no Tema 225 da sistemática da repercussão geral vertido no RE 601.314, de minha relatoria”.

Assim, verifico que o entendimento maior deve ser aplicado pela decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) n.º 759.244, nos termos do art. do 62 do RICARF, de aplicação obrigatória pelo colegiado, a fim de excluir da base de cálculo o lançamento relacionado às contribuições nas operações de exportações.

Para colaborar com o entendimento lançado, ainda, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, transcreve-se a ementa *in fine*, por ocasião do julgamento do RE 627.815/PR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado sobre a sistemática da repercussão geral, em que se discutiu a abrangência das “receitas decorrentes de exportação” a que se refere o art. 149, § 2º, I, da Lei Maior, firmando entendimento, no sentido de que a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade:

“EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a empresta-lhe

abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V- Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

VI- Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, Acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-192 DIVULG 30-09-2013, publicado em 01-10-2013).

Com isso, assiste razão a recorrente para seja cancelada a autuação, no que diz respeito à produção rural destinada ao comércio exterior, uma vez que decorre de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta albergadas pela imunidade.

Portanto, não resta outra alternativa a esse processo de obrigação acessória, que também possui o mesmo período autuado, a de dar provimento ao recurso voluntário para também cancelar a autuação fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando-se a autuação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-011.039 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.000115/2010-62